



LEI N.º 145 DE 31 DE OUTUBRO DE 2002.

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL – CMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Varjão de Minas – MG, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1.º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo de caráter permanente e âmbito municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente.

Art. 2.º - Respeitadas as competências exclusivas do legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência social – CMAS;

I – definir prioridades da política de assistência social;

II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência social;

III – Aprovar a política municipal de assistências social;

IV – atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência social;

V – propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e fiscalizar a motivação e a aplicação dos recursos;

VI – Acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar o serviço de assistência social prestado à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;

VIII – aprovar critérios e qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX – aprovar critérios para celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistências social no âmbito Municipal;

X – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;



- XI – Elaborar e aprovar seu regimento interno;
- XII – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII – convocar ordinariamente a cada 4 (quatro) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de assistências Social, que terá atribuição de avaliar a situação da assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIV – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e os desempenhos dos programas e projetos aprovados;
- XV – aprovar critérios de concessão e dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3.º - O CMAS será constituído de 08(oito) membros e terá a seguinte composição:

I – do Governo Municipal:

- a) 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- d) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

II – Representantes dos prestadores de serviço da área não governamental:

- a) 01 representante de entidades de atendimento à infância e adolescência (creches, pastoral da criança);
- b) 01 representante de albergues ou asilos.

III – Representantes dos usuários:

- a) 01 representante das entidades ou associações comunitárias;
- b) 01 representante de escolas especiais (APAE).

§ 1.º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2.º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3.º - A soma dos representantes que tratam os incisos II e III, do presente artigo, não poderá ser inferior a metade do total dos membros do CMAS.



Art. 4.º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, observado o seguinte:

I – os representantes governamentais serão de livre escolha do Prefeito Municipal;

II – os representantes da área não governamental serão indicados por suas respectivas bases.

Art. 5.º - As atividades dos membros do CMAS reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I o exercício da função do conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II – os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03(três) reuniões consecutivas ou 05(cinco) reuniões intercaladas;

III – os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV – cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V – as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções;

VI - O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares;

VII – o período de mandato dos conselheiros será de 02(dois) anos podendo haver uma única recondução.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

ART. 6.º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – plenária como órgão de deliberação máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7.º - A Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 8.º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargos de sua condição de membro;



II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9.º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único – As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 – O CMAS elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60(sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 – A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei, é o da Secretaria Municipal de assistência Social.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal n.º 0028/97 de 17 de junho de 1997.

Varjão de Minas, 31 de outubro de 2002.

Adão Rodrigues Alves
Prefeito Municipal

Celso Bessa de Lima
Secretário de Administração